

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1382/75

INTERESSADO: ANTÔNIO ANÍSIO E LIMA MUNIZ

ASSUNTO: Recurso ao Parecer CEE nº 2608/75 a respeito de equivalência

RELATOR: Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1022/76- CESG - Aprov. em 15/12/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 O Sr. Antônio Anísio e Lima Muniz impetrou recurso ao parecer CEE nº 2608/75. A Secretaria da Educação solicitou audiência, ao Conselho Estadual de Educação a respeito.

1.2 O Parecer CEE nº 2508/75 refere-se a dois processos: CEE nº 1369/75 e 1382/75 e chegou à mesma conclusão para os dois alunos interessados, a saber: "À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Curc Neto (Proc CEE nº 1369/75) e Antônio Anísio e Lima Muniz (Proc CEE nº 1382/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolhera: matrícula dos interessados deverá submetê-los a processos de adaptação em Geografia Geral, História Geral (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário".

1.3 O equívoco procede do fato de o requerente haver escrito, por engano, na sua petição, que tinha realizado três graus na Escola SENAI de Santos quando na realidade frequentou com aproveitamento quatro graus.

1.4 O interessado diz ter tomado conhecimento do Parecer do CEE apenas em agosto de 1976. Frequentou, em 1975, um curso de suplência de 2º grau/^{sendo} aprovado na 1ª série e reprovado na 2ª. Em 1976 repetiu a 2ª série com bom aproveitamento.

1.5 O requerente solicita, em recurso, que seus estudos com quatro graus, na Escola SENAI de Santos, sejam reconhecidos a nível de conclusão de 1º grau o pede a convalidação dos atos escolares subsequentes, praticados no ensino supletivo de suplência de 2º grau.

2. APRECIÇÃO

2.1 Não há dúvida de que houve equívoco quanto aos

graus de estudos realizados pelo interessado, que declarou em sua petição, certamente por engano, haver feito três graus, quando sua ficha escolar, devidamente autenticada, demonstra haver freqüentado, com aprovação, quatro graus de 720 horas cada um, perfazendo 2880 horas no curso inteiro.

2.2 A nosso ver os estudos feitos pelo interessado no curso de aprendizagem industrial do SENAI de Santos, durante quatro semestres letivos, com a duração de 2880 horas, correspondem às quatro últimas séries do ensino de 1º grau, por incluir no seu currículo de Educação Geral as matérias do Núcleo Comum deste grau de estudo, em conformidade com a letra "b" do artigo 12 e seu parágrafo único da Deliberação CEE nº 14/73, que diz:

"b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem-Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino;

Parágrafo único- Para que habilitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos ao nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2.880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular."

2.3 Todavia, a observação feita na ficha escolar, quando se refere a Ciências Sociais, explicita que incluem História do Brasil e Geografia do Brasil, sem mencionar História Geral e Geografia Geral, razão pela qual o Parecer CEE nº 2608/75 exigia processo de adaptação nestas duas últimas disciplinas.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolhemos o pedido de recurso, reconhecendo o equívoco, aliás, procedente, e consideramos os estudos realizados por Antônio Anísio e Lima Mniz no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese" de Santos, como equivalentes à conclusão de 1º grau, mediante exames especiais de História Geral e Geografia Geral, se o estudo destas duas disciplinas não fôr comprovado como tendo sido feito no citado curso da Escola SENAI. Convalidam-se os atos escolares subsequentes praticados pelo requerente, no curso de suplência de 2º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º graus "Ramos Lopes" de Santos.

CESG, em 08 de dezembro de 1.976

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

- Presentes os nobres Conselheiros; ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES, e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA:

Sala da Câmara de Ensino do Segundo Grau
em, 8 de dezembro de 1976

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15/12/76

a) Cons^o Luiz Ferreira Martins
Presidente.